# VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: A REEDUCAÇÃO DOS AGRESSORES TRAZIDA PELA LEI Nº 13.984/2020 COMO INSTRUMENTO PARA DIMINUIÇÃO DA REINCIDÊNCIA

Alexia Nialy Pereira dos Reis [1]
Denise Souza Ferraz [2]
Ana Paula Simões de Almeida [3]

## RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um problema social atemporal, isto, em razão da forte cultura patriarcal que privilegia os homens, colocando-os em um espaço de poder em relação a mulher, e que lamentavelmente perdura até os dias atuais. Fato é que, até mesmo a legislação brasileira, até certo tempo, consolidou a superioridade masculina, subjugando a mulher em seus dispositivos e não valorizando-a como sujeito de direito, tanto, que somente com a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006, foi criado um sistema de proteção a mulher. Em que pese a importância da publicação da Lei Maria da Penha, necessário reconhecer que suas medidas davam enfoque principalmente as vítimas. Somente em 2020, por meio da Lei nº 13984/2020, foram inseridas duas novas medidas protetivas que obrigam os agressores a comparecerem a centros de recuperação e reeducação, bem como a realizarem tratamento psicossocial, isto, com o objetivo de reduzir a reincidência das agressões, tratando a causa do problema, qual seja o agressor. Nesse contexto, o presente estudo busca definir o que é violência doméstica e familiar e quais as novas medidas inseridas na Lei Maria da Penha, abordando em seu teor as razões que levaram o legislador a reconhecer a necessidade de criação dos grupos de reeducação e recuperação, bem como, analisar a importância e eficácia destas novas medidas, no sentido de ocasionar mudanças no comportamento do agressor e causar impacto significativo na diminuição da reincidência da violência.

**PALAVRAS CHAVES**: Lei Maria da Penha; Medida Protetiva de Urgência; Reeducação; Agressor; Eficácia; Diminuição da Reincidência.

[1] Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Vitória da Conquista-BA (UniFTC/VCA), e-mail: alexianialy2012@gmail.com
[2] Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Vitória da Conquista-BA (UniFTC/VCA), e-mail: ferrazdenise0@gmail.com
[2] Professa Orientadora do Centro Universitário UniFTC de Vitória da Conquista-BA (UniFTC/VCA), Mestre em Memória: Linguagem e Sociedade; Pós-graduada em Ciências Criminais, e-mail: paulasalmeida.ftc@gmail.com

# DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN: THE REEDUCATION OF OFFENDERS BROUGHT BY LAW No. 13.984/2020 AS AN INSTRUMENT TO REDUCE RECURRENCE


## ABSTRACT

Domestic and family violence against women constitutes a timeless social problem, due to the strong patriarchal culture that privileges men, placing them in a space of power in relation to women, and which unfortunately persists to the present day. The fact is that, even the Brazilian legislation, until a certain time, consolidated the male superiority, subjugating the woman in its devices and not valuing her as a subject of law, so much so, that only with the enactment of the Maria da Penha Law in 2006, a system of protection for women was created. In spite of the importance of the publication of the Maria da Penha Law, it is necessary to recognize that its measures focused mainly on victims. Only in 2020, through Law No. 13984/2020, were introduced two new protective measures that oblige aggressors to attend recovery and re-education centers, as well as to carry out psychosocial treatment, with the objective of reducing the recurrence of aggressions, treating the cause of the problem, whichever is the aggressor. In this context, this study seeks to define what domestic and family violence is and what are the new measures included in the Maria da Penha Law, addressing in its content the reasons that led the legislator to recognize the need to create re-education and recovery groups, as well as analyzing the importance and effectiveness of these new measures, in order to bring about changes in the aggressor's behavior and cause a significant impact in reducing the recurrence of violence.



KEYWORDS: Maria da Penha Law; Protective Emergency Measure; Re-education; Aggressor; Efficiency; Decrease in Recurrence.

# 1 INTRODUÇÃO

Desde o princípio da humanidade as mulheres são vistas pela sociedade como inferiores aos homens, em razão de uma cultura patriarcal e machista que posiciona historicamente o homem como superior e autoridade em uma família, enquanto que a mulher é condicionada a um papel de dependência do companheiro, criação dos filhos e manutenção da casa.

A perpetuação dessa ideia desencadeia diversos problemas sociais, tais como o crescimento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, uma vez que o homem ao perder a posse sobre o "objeto" (forma como o agressor enxerga a mulher) se utiliza de agressão, na tentativa de reprimi-la e continuar tendo a sensação de controle sobre a mesma.

Embora, ao longo dos anos, tenham sido reconhecidos alguns direitos que antes eram privativos dos homens, tais como o direito ao voto e ao ensino, ainda nos dias atuais, reflexos dessa cultura machista e patriarcal subsistem.

O Código Civil de 1916, revogado em 2002, faz prova do quanto a legislação brasileira era conservadora e supervalorizava a família hierarquizada e patriarcal. Para Maria Berenice Dias (2014), essa legislação consolidou a superioridade masculina, transformou a força física do homem em poder pessoal, dando-lhe o comando exclusivo da família.

Diversos institutos previstos no Código Civil de 1916 propagavam um discurso machista, não reconhecendo a mulher como sujeito de direito. Como o art. 6º que normatizou a inferioridade feminina ao estabelecer que a mulher, quando contraísse o matrimônio passava a ser considerada relativamente incapaz a certos atos ou à maneira de exercê-los. Devendo ser assistida pelo marido, possuir o mesmo domicílio civil e nome do deste. Outro exemplo, foi o art. 242, inciso VII, o qual previa que a mulher não poderia, sem autorização do marido, exercer profissão.

Até a reforma introduzida no Código Penal pela Lei nº 11.106/2005, os tipos penais não possuíam como objetivo proteger a mulher em si, mas sim a honra da família e a função social da mulher, tanto que, nos casos de crimes sexuais, o casamento com a mulher vítima acarretava a extinção da punibilidade do abusador. Somente com a promulgação da Lei Maria da Penha foi criado um sistema de proteção da mulher.

Uma pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública registrou que em 2020, a Polícia Militar brasileira, somente pelo telefone 190, atendeu a 694.131 ligações de mulheres violentadas, 16,3% a mais do que em 2019, ou seja, a Polícia Militar recebeu pelo menos um chamado de violência doméstica por minuto no ano de 2020.

Ocorre que, em regra, após o registro da ocorrência, o casal ingressa na fase de “lua de mel” do referido ciclo da violência. Em razão deste e de outros fatores que serão abordados no presente estudo, a mulher retorna ao “silêncio” e desiste de prosseguir com o processo contra o seu parceiro. Essa mudança temporária de comportamento do agressor gera para vítima uma sensação de ausência de perigo. Marie-France Hirigoyen (2008, p.52, tradução nossa) narra que “durante a primeira fase, para sentir-se melhor, o homem necessita aliviar sua tensão; durante a fase seguinte (reconciliação), necessita tranquilizar-se”, porque teme que a mulher lhe abandone.

Daí a necessidade de uma forma efetiva de reeducação do agressor, a fim de que a mudança de comportamento perdure no tempo, não voltando a se repetir a agressão, rompendo, assim, o ciclo da violência.

O objetivo geral do presente estudo é analisar de que forma o acréscimo das novas medidas protetivas de urgência às vítimas de violência doméstica e familiar, inseridas pela Lei n° 13.984/2020, ocasionam impacto significativo no comportamento dos agressores e na reincidência de crimes desta espécie.

Por sua vez, os objetivos específicos, buscam definir o que é violência doméstica e familiar e quais as novas medidas inseridas na Lei Maria da Penha, abordando em seu teor as razões que levaram o legislador a reconhecer a necessidade de criação dos grupos de reeducação e recuperação, bem como, analisar a importância e eficácia destas novas medidas, no sentido de ocasionar mudanças no comportamento do agressor e causar impacto significativo na diminuição da reincidência da violência.

O problema apresentado versas acerca dos impactos que as novas medidas protetivas de urgência, que visam a reeducação, poderão ocasionar no comportamento do agressor, das vítimas e da sociedade como um todo. A metodologia aplicada no presente estudo foi a bibliográfica, uma vez que se baseou em livros e artigos científicos já publicados.

## 2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A lei de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, Lei n° 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi publicada no dia 08 de agosto de 2006, em homenagem a Maria da Penha Fernandes, vítima de violência doméstica e familiar pelo seu marido e negligenciada pelo Poder Judiciário Brasileiro. A aludida lei trata da criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e, representa uma resposta aos

movimentos internacionais em defesa dos direitos femininos, tendo em vista a realidade cultural e histórica de desigualdade de gênero na época.

A homenagem a Maria da Penha Fernandes, decorreu justamente das graves violações aos direitos humanos em seu caso. Após denúncia da mesma, juntamente com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), o Estado Brasileiro foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) por negligência, omissão e tolerância à violência doméstica praticada em desfavor das mulheres.

Diante da condenação do Estado, ficou evidente que a violência contra a mulher se tratava de um grande problema de ordem mundial e necessitava da criação de mecanismo para proteção das vítimas e combate à impunidade dos agressores.

A violência contra a mulher é uma forma especifica de violência, praticada por qualquer indivíduo (homem ou mulher) contra uma mulher. Importante compreender que a expressão "mulher" abarca o sexo e o gênero feminino.

Neste sentido, explica GROSSI (2010, p.05), *in verbis*:

> Gênero serve, portanto, para determinar tudo que é social, cultural e historicamente determinado [...] quando falamos de sexo, referimo-nos apenas a dois sexos: homem e mulher (ou macho e fêmea, para sermos mais biológicos), dois sexos morfológicos sobre os quais "apoiamos" nossos significados do que é ser homem ou ser mulher […]"

Antes da criação da Lei Maria da Penha, os casos de violência doméstica e familiar contra mulheres eram submetidos ao rito dos Juizados Especiais Criminais, contudo, a legislação dos Juizados não era suficiente para coibi-la, pois apesar de facilitar o acesso da população à justiça, e por consequência, desafogar o judiciário, as medidas que poderiam ser adotadas de acordo a Lei nº 9.099/95, não supriam aos anseios das mulheres vítimas. Isto, em razão das penas aplicadas, que consistiam em pagamento de multa, prestação de serviço à comunidade, cestas básicas, dentre outras (LIMA, 2009, p. 61).

Assim, com a necessidade de uma lei que punisse mais rigorosamente os agressores, mas que também possuísse um caráter pedagógico/educacional, promulgou-se a Lei 11.340/06 que acarretou na criação de políticas públicas de assistência as vítimas agredidas e medidas de proteção as mesmas. Por meio da Lei Maria da Penha, busca-se não apenas a repressão do crime, mas também a prevenção dos envolvidos, desde a vítima até ao agressor.

O art. 5º da Lei nº 11.340/06, dispõe que "configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial".

Com base neste dispositivo, é possível ainda extrair o conceito de violência doméstica e violência familiar. A violência doméstica, trata-se daquela compreendida no espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. Por sua vez, a violência familiar é aquela compreendida na comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

Consoante prevê o art. 7º e seus incisos, a Lei Maria da Penha visa o combate as cinco espécies de violência doméstica e familiar contra a mulher, são elas: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Em que pese a previsão de apenas 5 (cinco) espécies de violência doméstica e familiar, Maria Berenice Dias (2007) explica que o rol dos tipos de violência elencados o art.7° da Lei n° 11.340/06 não é taxativo.

## 3 CONCEITO DE PENA E SUAS ESPÉCIES

Masson (2012, p. 540) define pena como:

> Espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com a finalidade de castigar seu responsável, readapta-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada a sociedade, evitar a pratica de novos crimes ou contravenções penais.

O Código Penal em seu artigo 32, incisos I ao III, apresenta as espécies de pena permitidas no Brasil, são elas: penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa.

### 3.1 TEORIAS ACERCA DA FINALIDADE DA PENA

#### 3.1.1 Teoria absoluta ou retributiva

A teoria absoluta, cujo principais teóricos foram Kant e Hegel, utiliza a tese da retribuição, na qual consiste em devolver o mal praticado pelo sujeito culpável, por meio da pena. Desta forma, a pena teria apenas a finalidade de "punir o infrator pelo mal causado à vítima, aos seus familiares e à coletividade" (LENZA, coord., 2016, p. 471), deixando de mão a finalidade de readaptação do sujeito e a prevenção de outros crimes.

### 3.1.2 Teoria relativa ou preventiva

A teoria relativa também é chamada de teoria preventiva, e tem por finalidade a prevenção de novos delitos, ou seja, visa impedir que os condenados voltem a praticar condutas criminosas (GRECO,2015).

A teoria relativa da pena possui a característica de prevenção geral e especial, e ainda a ressocialização do condenado, atribuindo desta forma uma função à pena.

Romeu Falconi (2002, p. 249) afirma que a prevenção poderá ser geral, que é "aquela que reflete sobre os demais elementos da sociedade, servindo de intimidação para aqueles que, porventura, pretendam praticar qualquer conduta delituosa". Bem como, a prevenção poderá ser especial, que segundo ele é aquela que reflete diretamente sobre a pessoa do criminoso, na qual, busca-se demonstrar ao criminoso que, se errou, o Estado irá puni-lo visando à sua "ressocialização".

### 3.1.3 Teoria mista ou eclética

Pela leitura do art. 59, do Código Penal, conclui-se que o Brasil adotou a teoria mista/eclética, uma vez que pelo final do *caput* do artigo supramencionado "conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo, assim, com que se unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção" (GRECO, 2015, p. 539).

## 3.2 DA FINALIDADE DA PENA E SEU ALCANCE NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A Lei Maria da Penha possui caráter tridimensional, uma vez que visa a proteção da vítima, bem como a punição e ressocialização do agressor. Trata-se, portanto, de um caráter multidisciplinar e não exclusivamente penal. A multidisciplinariedade da Lei nº 11.340/06 é evidenciada pela previsão de diversas medidas extrapenais, tais como as duas novas medidas protetivas de urgência abordadas neste estudo: o encaminhamento de agressores a centro de reeducação e reabilitação e, tratamento psicossocial.

A violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar decorre de um problema complexo e atemporal que ocorre desde os primórdios da humanidade, que é a construção de

uma sociedade machista e patriarcal, em que o homem acredita estar em uma posição de dominação em relação a mulher, enxergando-a como sua submissa.

> A raiz da violência doméstica está no sentimento de posse do homem em relação à mulher, como se ela fosse sua propriedade. Afirmações como "se não for minha não vai ser de mais ninguém" indicam a coisificação da mulher. Tal como o homem detém um objeto, também acredita que detém a mulher, ainda que contra sua vontade. (FERNANDES, 2015, p. 59).

Em razão disto, surge a necessidade de promover um diálogo reflexivo com os agressores, a fim de debater as causas internas e externas que os motivam a praticar as agressões.

O legislador busca no texto da Lei 11.340/06 ressocializar o agressor, promover ações que o envolvam, a fim de ocasionar mudanças em seu comportamento e mentalidade. O encarceramento do acusado por si só não é suficiente atender a finalidade ressocializadora da pena, pois "a exposição e a participação do recluso no contexto da subcultura existente no meio carcerário acabam por levá-lo a assumir e interiorizar os valores ali existentes" (RIBEIRO,2006, p. 49).

Sendo assim, não se pode apenas castigar o agressor, sendo também necessário investir na sua reabilitação e tratamento psicossocial, para que, assim, a Lei Maria da Penha alcance o seu principal objetivo, qual seja coibir e prevenir a violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres vítimas. Daí a importância dos grupos de ressocialização e reeducação de agressores e, tratamento psicossocial, os quais serão dados enfoque a sua aplicação e eficácia nos capítulos a seguir.

## 3 NOVAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.984/2020

A Lei Maria da Penha representa uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro, por conjugar ações de proteção, punição e prevenção, o que a caracteriza como uma política pública de caráter integral de enfrentamento à violência contra a mulher (PASINATO, 2015, p. 534).

A inserção de medidas protetivas de urgência pela Lei 11.340/06 é considerada um de seus aspectos mais inovadores, vez que tais medidas têm por função a proteção de mulheres em risco iminente de violência. Assim, as medidas protetivas se tornam uma resposta às mulheres diante da morosidade do judiciário e da limitação das respostas via direito penal para alterar o cenário de violência (OBSERVE, 2010).

Desta forma, as medidas protetivas tratam-se de um remédio jurídico inédito que permite a intervenção imediata do Estado para proteger a mulher e retirá-la do ciclo de violência. A Lei 11.340/06 divide as medidas protetivas de urgência naquelas que obrigam o agressor (art. 22) e aquelas que protegem à ofendida (art. 23 e 24).

Com a publicação da Lei nº 13.984/2020 foram acrescidas duas novas medidas protetivas de urgência no art.22, da Lei 11.340/06, que obrigam o agressor, são elas: "VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e, VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio" (BRASIL, 2006).

Em que pese essas duas novas medidas só terem sido inseridas na Lei Maria da Penha em 03 de abril de 2020, a adoção de programas de recuperação e reeducação do agressor já se tratava de uma realidade na execução penal. Isto, em razão do artigo 152 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) e artigo 45 da Lei 11.340/06.

Portanto, a inclusão das duas novas medidas trata-se de inclusão formal, mas que já havia sendo determinada na prática. Todavia, ainda que já aplicadas, a inclusão formal por meio da Lei 13.984/2020 trouxe uma maior segurança jurídica, pois o comparecimento dos agressores aos programas de recuperação e reeducação passaram a ser obrigatórios quando determinados pelo magistrado em sede de expediente de medida protetivas de urgência.

Outro aspecto significativo na inserção das duas novas medidas no rol do artigo 22, é que o seu descumprimento acarretará na prisão do agressor diante de falta injustificada, por configurar-se crime de desobediência de medidas protetivas previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/06, uma vez que agora está tipificada em lei.

Assim, ainda que já houvesse a possibilidade de o juiz determinar o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial, a inserção das novas medidas no texto da Lei nº 11.340/06 trouxe uma maior efetividade em seu cumprimento.

## 4.1 DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DAS DUAS NOVAS MEDIDAS NA LEI MARIA DA PENHA

Em um cenário em que, muitas vezes, as medidas protetivas por si só não são suficientes para alcançar a efetividade necessária de proteção as mulheres, é imprescindível buscar outros meios para reprimir a violência doméstica e familiar, sem necessariamente encarcerar o agressor, bem como adotar medidas que efetivamente produzam efeitos que perdurem no tempo. Em virtude disto, a frequência em grupos de reabilitação e reeducação de agressores

tornou-se uma medida protetiva esperançosa para diminuição da reincidência em casos de agressões contra mulheres.

De acordo com Fernandes (2015), a reeducação do agressor é indispensável para a rede de enfrentamento a violência contra a mulher, uma vez que os resultados vão muito além do processo protetivo, ocasionando uma mudança significativa na vida e no comportamento do agressor. Assim, o processo penal alcança um poder transformador, "pois evitar que o agente pratique novos atos de violência contra a vítima ou outras mulheres com quem venha a se relacionar no futuro" (FERNANDES, p.185, 2015).

Proteger e assistir uma mulher que sofre violência doméstica e familiar consolida um passo fundamental na sua reintegração e empoderamento, mas trabalhar na ressocialização do agressor ajuda a impedir a continuidade da violência (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2019).

Extrai-se a finalidade dos grupos de reabilitação e reeducação para agressores pelo teor do projeto de Lei nº 5.001/2016, que originou a Lei 13.984/2020. Nesse diapasão, segue trecho do parecer da relatora, a Deputada Laura Carneiro, pela aprovação do PL 5001/2016, i*n verbis*:

> as referidas proposições legislativas têm o propósito de provocar a mudança de comportamento e de evitar a reincidência de homens que cometeram violência doméstica, por meio de mecanismos que obriguem o ofensor a refletirem sobre seus atos, além de promoverem a acompanhamento estatal dos indivíduos, que praticam atos contra a incolumidade física, psíquica e moral das mulheres. Este acompanhamento personalizado, pautado pela vida pregressa de cada agressor, com foco na ressocialização, e em grupos de apoio, são fundamentais para que os ofensores compreendam e assumam a responsabilidade sobre seus atos, tendo o condão de evitar a reincidência.

A senadora Leila Barros (PSB-DF), que votou pela aprovação do projeto de lei, afirma que:

> Muitos desses homens têm um histórico de violência familiar, cresceram, por exemplo, vendo a violência dentro de casa, do próprio pai contra a mãe ou outra eventual companheira. Atitudes machistas estão impregnadas na nossa cultura. A readaptação busca atuar dentro da consciência desses homens, porque muitos deles têm uma dificuldade enorme em lidar com suas falhas.

Isto posto, os grupos de reabilitação e reeducação e, o tratamento psicossocial de agressores foram inseridos na Lei Maria da Penha como medidas protetivas de urgência às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, com a finalidade de diminuição da reincidência.

Neste momento, indispensável tecer algumas informações acerca da reincidência.

O art. 63 do Código Penal preceitua a existência de três requisitos imprescindíveis para configuração da reincidência, são eles: a) um crime, cometido no Brasil ou em outro país; b) condenação definitiva, isto é, com trânsito em julgado, por esse crime; e a c) prática de novo

crime.", sendo que tais requisitos devem ser preenchidos de forma cronológica pela ordem estipulada no dispositivo (MASSON, 2013, pág. 666).

Segundo Jesus (2013, p. 611) "reincidência deriva de *recidere*, que significa recair, repetir o ato." Assim, pode-se dizer que reincidência significa repetir a prática do crime, pressupõe uma sentença condenatória transitada em julgado por prática de crime. Há reincidência somente quando o novo crime é cometido após a sentença condenatória de que não cabe mais recurso.

## 5. A REEDUCAÇÃO/RECUPERAÇÃO DOS AGRESSORES COMO INSTRUMENTO DE DIMINUIÇÃO DA REINCIDÊNCIA

### 5.1 DA NECESSIDADE DO AGRESSOR SE AUTO RESPONSABILIZAR PELA AGRESSÃO

Reeducar o agressor é imprescindível para modificar o padrão comportamental violento e evitar/diminuir a reiteração da conduta, uma vez que o agressor não se vê como alguém que pratica o crime, pois normalmente atribui a responsabilidade do ato à vítima, culpando pela situação. Esta é uma estratégia do agressor de negar o verdadeiro motivo da agressão, a fim de cobrir e bloquear o verdadeiro impulso que provocou a ação agressiva, substituindo-o por um motivo inventado (GOLEMAN, 2003).

Quando o sujeito justifica suas ações agressivas sob uma perspectiva simplista, pode estar demonstrando uma incapacidade de experimentar culpa e de aprender com a experiência, isto, torna-o vulnerável à reincidência, visto que não se diferenciou enquanto sujeito das atitudes que revela (DALGALARRONDO, 2000).

Ao contrário do padrão normalmente visto no cotidiano forense, em regra, o autor de violência doméstica é primário, de bons antecedentes, tem emprego, residência fixa e é considerado pela sociedade como um "bom cidadão", fato que facilita sua reeducação.

As alegações dos homens para o uso da violência contra a mulher são: ciúme, infidelidade, desemprego ou dificuldade financeira do homem, dependência química, agressão física ou psicológica da companheira, outros "erros" dela (como cobrança e falta de compreensão, recusa sexual, confrontação, domínio sobre o companheiro e destituição da palavra dele, desonestidade, desobediência e emprego dela), discussões sobre criação de filhos e finanças da casa, divergências quanto aos papéis de homem e mulher, dificuldade de dialogar, medo de perder o controle sobre a mulher (OLIVEIRA e GOMES, 2011, p.2405.)

Em decorrência do fato de não admitirem explicitamente sua condição de agressor, se torna tão necessário um trabalho direto para desconstrução dos conceitos machistas e rompimento do ciclo vicioso da violência.

## 5.2 CAUSAS DAS AGRESSÕES

Os fatores que levam um homem a praticar violência doméstica e familiar contra a mulher são diversos, podendo emergir de causas internas e/ou externas. As causas internas são aquelas que se referem à raiz da violência, ou seja, ao motivo que leva o homem a agir de modo agressivo. Enquanto que as causas externas, são os fatores, "gatilhos", que denotam o ato de violência ou fazem com que a violência, presente no íntimo do agente, acabe emergindo (FERNANDES, 2015).

As três principais teorias acerca das causas das agressões cometidas por homens no contexto doméstico e familiar contra mulheres são: a primeira teoria trata-se da psicopatológica, em que psicólogos, psiquiatras e outros profissionais relacionados a área, apontam como agressor "um doente portador de patologias como a personalidade sádica, passivo-agressiva, borderline ou enquadrado dentro de outras síndromes psiquiátricas" (CORSI, 2006).

Quanto a segunda teoria, esta relaciona a conduta dos agressores com o uso de álcool. Os estudos apontam que o uso excessivo de álcool deve ser levado em consideração como um fator de risco associado à violência doméstica, uma vez que serve como um desinibidor da violência oculta no indivíduo.

Fato é que muitos agressores utilizam o álcool como justificativa para praticar a violência e reduzir o grau de responsabilidade pessoal pelos danos cometidos. Tanto que são comuns alegações de alcoolismo e distúrbios psicopatológicos em processos judiciais, com intuito de atenuar a culpa das agressões conjugais (DOHMEN, 2006; MINAYO & DESLANDES, 1998).

No que tange a terceira teoria, a violência conjugal é abordada sob o enfoque sociológico, na qual é apresentada a ideia de que, historicamente, os homens detêm posição de superioridade em relação a mulher, filhos e família, e em contrapartida, a mulher é tida como submissa. Segundo essa teoria, a violência e a desigualdade se tratam de dois elementos de uma mesma realidade, que se encontram interligados, uma vez que "a desigualdade gera violência e a violência produz e mantém a desigualdade" (ACOSTA, 2008).

Fernandes (2015) destaca que o homem violento entende que a mulher lhe deve obediência e que tem o direito de impor sua vontade ou corrigi-la, ainda que seja de forma

violenta. Segundo Acosta (2008), os modelos sociológicos também apresentaram como explicação das causas das agressões outros fatores, tais como: classe social, etnia e nível de educação.

Diante de todo exposto, percebe-se que a teoria com o enfoque sociológico, versa sobre as causas internas, pois traz como origem da violência o sentimento de posse e superioridade do homem em relação a mulher. Da mesma forma, a teoria psicopatológica se trata de uma causa interna, vez que diz respeito a raiz da violência. Enquanto que, o uso de álcool, drogas e problemas econômicos, tratam-se de causas externas, pois afloram um padrão comportamental preexistente de violência nos agressores. Importante frisar que os grupos de reeducação visam o tratamento apenas das causas internas.

Em razão de tais possíveis fatores apresentados, necessária a provocação do agressor a refletir acerca das causas que o levou a agredir, levando-o a se auto responsabilizar pelos seus atos. Deste modo, proporciona-se ao agressor uma revisão de seus valores e a possibilidade deste mudar de comportamento.

Consoante dispõe Soares (1999), diante da possibilidade de tratamento, o agressor passou a ser visto como uma vítima legal e responsável moralmente pela agressão cometida, passível de recuperação. Segundo a autora, o agressor é considerado como resultado de um histórico de reações inadequadas ao estresse, abuso prévio ou incapacidade psicológica de se relacionar, viabilizando, assim, a compreensão da violência e, a partir desta, a criação de programas de intervenção.

Cortez, Padovani e Williams (2005) aduzem que a aplicação de grupos terapêuticos se torna muito mais efetiva no tratamento de agressores do que o aconselhamento individual, por ocasionar uma possível diminuição de vergonha, culpa e isolamento na interação com os demais membros.

Nesta mesma linha, Silva, Coelho e Njaine (2014, p. 193) afirmam que a intervenção grupal atua como catalisador para a desconstrução e mudança dos padrões naturalizados de gênero, violência de gênero e formas de interação social instituídas com base no padrão de masculinidade hegemônica. Monteiro (2014) compreende os grupos como uma possibilidade de mudança e transformação de valores, ao passo que provoca a responsabilização sobre as situações de conflito e de violência.

Os grupos reflexivos são instrumentos de suma importância no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, pois a provocação a refletir e discutir em grupo, contribui para que o homem agressor possa compreender a gravidade de seu comportamento e, assim,

não mais repetir a violência perpetrada, seja em seu relacionamento atual, seja naqueles que vier a ter.

Busca-se por meio destes, que os homens agressores possam resgatar o diálogo que foi substituído pela violência; “atuar exatamente no coração da violência, ou seja, no terreno onde ela se constrói e, por isso, pode ser descontruída: o campo da subjetividade” (ACOSTA; SOARES, 2012, p. 14).

## 5.3 DA APLICABILIDADE DOS GRUPOS DE REEDUCAÇÃO ANTES E DEPOIS DA INSERÇÃO DAS MEDIDAS TRAZIDAS PELA Nº 13.984/2020

Antes mesmo da inclusão das novas medidas, o poder judiciário já vinha adotando e incentivado a frequência dos agressores a grupos reflexivos, vejamos algumas decisões judicias a respeito.

A terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio grande Sul, ao julgar o agravo em execução nº 70071298525, decidiu no sentido de como condição para manutenção da prisão domiciliar, ser obrigatória a participação do apenado em grupo municipal de reeducação, recuperação e reabilitação.

Ao julgar a apelação de nº 04930806220118190001, a primeira Câmera Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, manteve a sentença do juízo *a quo*, no sentido de condenar o autor a participação de grupos reflexivos:

> […] **a determinação de comparecimento em grupo reflexivo encontra amparo legal no artigo 152, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais, alterada pelo artigo 45, da lei nº. 11.340/06, e caracteriza salutar medida pedagógica e preventiva que contribui para conscientização dos agressores, evitando a perpetuação da situação de vulnerabilidade da mulher, já tendo sido aplicada pela magistrada na sentença**. medida que possui natureza jurídica de pena autônoma, não se configurando uma modalidade das penas restritiva de direito. manutenção da sentença. desprovimento do recurso. (Grifo nosso) (TJ-RJ - APL: 04930806220118190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL I J VIO DOM FAM, Relator: LUIZ ZVEITER, Data de Julgamento: 26/01/2016, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/01/2016).

No mesmo sentido, a Quarta Câmera Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, entendeu que somente aplicaria a Suspensão Condicional da Pena caso o autor frequentasse grupos reflexivos:

> [...] A determinação judicial de frequentar grupo de reflexão para homens autores de violência doméstica do aludido juizado tem natureza de condição judicial do sursis, com arrimo no artigo 79 do Código Penal (TJ-RJ - APL: 03440700720128190001 RJ 0344070-07.2012.8.19.0001, Relator: DES.

JOSE ROBERTO LAGRANHA TAVORA, Data de Julgamento: 10/03/2015, QUARTA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/03/2015 16:42).

A 3 ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Salvador, em 25/04/2019, criou o grupo reflexivo "Homens em Construção", que ocorre de modo complementar ao processo judicial, por meio de seis encontros, com no máximo dez participantes, sob a supervisão de uma Assistente Social. Os grupos são compostos por agressores e tem a finalidade de contribuir para a construção de novos valores acerca da masculinidade, visando o respeito às mulheres, a igualdade de gênero e uma sociedade justa e igualitária.

Após a inserção das novas medidas de urgência que obrigam o agressor a comparecer a centros de reeducação e recuperação, o judiciário tem buscado se adaptar a nova realidade legislativa. Um exemplo disto, é o Poder Judiciário da Bahia (PJBA), que em maio de 2021, por meio da Coordenadoria da Mulher, e a Prefeitura de Salvador, por meio da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude (SPMJ) assinou um Termo de Cooperação Técnica para a criação de Grupos Reflexivos para Homens no Estado da Bahia.

Antes mesmo da promulgação da Lei Maria da Penha, já haviam também diversas iniciativas de organizações não governamentais no Brasil, atuando no sentido de desenvolver grupos reflexivos/terapêuticos para homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No período de 2014 a 2015, a ONG (Organização Não Governamental) CEPIA (Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação), juntamente com a Fundação Ford, realizou uma pesquisa intitulada como "Violência contra as mulheres: os serviços de responsabilização dos homens autores de violência", com a finalidade de obter informações acerca da aplicação dos grupos reflexivos de tratamento de agressores conjugais nas capitais brasileiras.

Na supracitada pesquisa constatou-se que, em 2015, apenas 10 (dez) capitais brasileiras das 27 (vinte e sete), tinham tomado a iniciativa de elaborar programas direcionados aos agressores.

## 5.4 DA EFICÁCIA DOS GRUPOS DE REEDUCAÇÃO/RECUPERAÇÃO DE AGRESSORES NA DIMINUIÇÃO DA REINCIDÊNCIA

A fim de demonstrar a importância dos grupos reflexivos para a reeducação do agressor, bem como comprovar sua eficácia na diminuição da reincidência, serão apontados e descritos os resultados de alguns programas de recuperação e reeducação de autores de violência

doméstica e familiar realizados no país, antes mesmo da inserção das novas medidas pela Lei nº 13.984/2020.

O primeiro a ser tratado é o grupo psicoterapêutico cognitivo-comportamental para agressores conjugais, realizado por estagiários de psicologia do Conselho Tutelar de São Carlos/SP, ocorrido em 2015. Realizaram-se oito sessões, sendo uma por semana (com duas horas de duração cada uma), durante dois meses. A pesquisa contou com sete homens denunciados por agressão a suas parceiras, e os resultados apontaram que foram registrados apenas dois casos de reincidência.

Outro grupo reflexivo de gênero que se mostrou eficaz na reeducação de agressores, foi realizado em Porto Alegre/RS, que em 04 (quatro) anos de funcionamento (2011-2015) atendeu mais de 200 agressores que respondiam a processos judiciais em trâmite nos dois Juizados de Violência Doméstica do Rio Grande do Sul, e contou com o registro de apenas uma reincidência.

Do mesmo modo, afim de romper o ciclo da violência e reduzir a reincidência, a Promotora de Justiça Gabriela Manssur, idealizou o projeto “tempo de despertar”, na cidade de Taboão da Serra/SP, entre 2014 à 2017, que tem como alvo homens respondendo a inquérito policial, procedimento de medidas protetivas, prisão em flagrante e/ou processos criminais em andamento por agressões a mulheres (VASSALLO, 2018).

Nesse sentido, para que fossem incentivados a participarem do programa, era oferecido diminuição da pena no caso de eventual e futura condenação, servindo como atenuante genérica prevista no art. 65 do Código Penal, sendo necessária a frequência no programa pelo tempo estipulado, exceto quando houver a devida justificação.

O projeto tinha como público alvo homens autores de violência contra a mulher, não se admitindo a participação daqueles que fossem dependentes químicos, portadores de transtornos psiquiátricos e nem aqueles que havia praticado crimes sexuais.

Quanto a eficácia do projeto, após a realização de três experiências no Núcleo de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, observou-se uma baixa de reincidência de 65% para 2% (MANSSUR), resultado este bastante satisfatório.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo apresentado, constata-se que os projetos consistentes em grupos reflexivos de recuperação e reeducação de agressores apresentaram resultados satisfatórios, o

que demonstra que reeducar o agressor é um instrumento eficaz para diminuição da reincidência de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O ato de reeducar o agressor torna-se imprescindível para modificar o padrão comportamental violento, pois a provocação a refletir e discutir em grupo, contribui para que o homem agressor possa compreender a gravidade de seu comportamento e, assim, não mais repetir a violência perpetrada, seja em seu relacionamento atual, seja naqueles que vier a ter.

Para isto, é necessário que o agressor se auto responsabilize pela violência cometida, visto que geralmente atribui a responsabilidade do seu ato à vítima.

Logicamente o cuidado com a vítima que sofre violência doméstica é imprescindível, contudo, o ato de "cuidar" psicologicamente de um agressor, protege não só a vítima em si, como também eventuais vítimas futuras e a sociedade como um todo. Uma vez que, a mera punição do Direito Penal, não possui impacto significativo na diminuição da reincidência da violência, tampouco ocasiona mudanças no comportamento do agressor.

O caráter tridimensional da Lei 11.340/06, visa a proteção da vítima, a punição e ressocialização do agressor. Tendo em vista que o encarceramento do acusado por si só não é suficiente para atender a finalidade ressocializadora da pena, surge a necessidade de adotar medidas que efetivamente produzam efeitos que perdurem no tempo. Por este motivo, a inserção das duas novas medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, trazidas pela Lei 13.984/2020, é considerada tão importante e inovadora no tocante a conscientização e ressocialização do agressor.

Antes da inserção das duas novas medidas na Lei Maria da Penha, a obrigatoriedade de comparecimento dos agressores a centros de reeducação já era aplicada por alguns juízes, que utilizavam como base o art. 45 da Lei 11.340/06 e o artigo 152 da LEP. Todavia, somente com a inclusão formal de tais medidas, foi dada maior segurança jurídica e efetividade em sua aplicação.

Além de ser também uma forma de concretizar a finalidade do ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, de aplicação da pena, punição do agressor, prevenção da prática do delito e a ressocialização do infrator.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS


ACOSTA, Fernando; SOARES, Barbara Musimeci (Org.). **SerH: documento base para a elaboração de parâmetros técnicos para os serviços de educação e responsabilização de homens autores de violência doméstica contra mulheres**. Iser, 2012. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2014/01/ISER_responsabilizacao-autores-de-violencia-contramulheres.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL, **Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http:<//www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso: 25 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13984, de 03 de abril de 2020**. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Brasília, Distrito Federal, 03 abr. 2020. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm>. Acesso em: 30 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Brasília, Distrito Federal, Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm>. Acesso em: 30 de outubro de 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n° 5.001-A, de 2016**. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Disponível em: <prop_mostrarintegra (camara.leg.br)>. Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal nº 03440700720128190001**.Relator: Desembargador José Roberto Lagranha Távora. DJ: 10 de março de 2015. Jus Brasil.2015. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/174543691/apelacao-apl34407007201281900 01-rj-0344070-0720128190001?ref=juris-tabs> . Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL,Tribunal de Justiça do Estado do Rio grande Sul, **Agravo em Execução 70071298525**,Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, DJ: 09/11/2016, Jus Brasil. 2016. Disponivel em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/407393715/agravo-agv-70071298525-rs/inteiro-teor-407393725> . Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal nº 04930806220118190001**.Relator: Desembargador Luiz Zveiter. DJ: 26 de janeiro de 2016. Jus Brasil.2016. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/354329996/apelacao-apl49308062201181900 01-rio-de-janeiro-capital-i-j-vio-dom-fam?ref=serp> . Acesso em 19 nov. 2021.

CEPIA. **Violência contra as mulheres: os serviços de responsabilização dos homens autores de violência.** Rio de Janeiro: Cepia, 2016. Disponível em: <http://www.cepia.org.br/relatorio.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2021.

CORTEZ, M. B.; PADOVANI, R. da C.; WILLIAMS, L. C. de A. **Terapia de grupo cognitivo-comportamental com agressores conjugais**. Estud. psicol., Campinas, v. 22, n. 1, p. 13-21, mar. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103166X2005000100003&lng=en&nrm=iso . Acesso em: 19 nov. 2021.

DALGALARRONDO, P. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. Porto Alegre: Artes Médicas, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. 2014. Disponível em: <http://berenicedias.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf>.Acesso em 19 de nov 2021.

FALCONI, Romeu, **Lineamentos de Direito Penal**, 3º edição, São Paulo: editora Ícone, 2002, p. 249.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar –** São Paulo: Atlas, 2015.

GOLEMAN, D. **Mentiras essenciais, verdades simples: a psicologia da auto-ilusão**. Rio de Janeiro: Rocco, 2003.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Mujeres maltratadas: los mecanismos en la violencia en la pareja**. 1. ed. 1. reimp. Buenos Aires: Paidós, 2008.

INSTITUTO MARIA DA PENHA (Fortaleza). **Prevenção e combate à violência**. 2019. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-somos.html>. Acesso em: 30 de outubro de 2021.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal – Parte Geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. p. 611

LENZA, Pedro de (Coord.). **Direito penal esquematizado**: Parte geral. 5. Edição. São Paulo: Editora: Saraiva, 2016.

LIMA, Marcos Ferreira Lima. **Violência Contra a Mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. São Paulo. Ed. Atlas. 2009.

MACHADO, Carla e Gonçalves, Rui Abrunhosa (2003), **Violência e Vítimas de Crimes**. Coimbra: Quarteto.

MACHADO, C.; GONÇALVES, R. A. **Violência e vítima de crimes. Coimbra: Quarteto**, 2003. vol. 1: adultos.

MANSSUR. Maria Gabriela Prado. **Tempo de Despertar. Programa de responsabilização, ressocialização e grupos reflexivos de homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2017. Disponível em:

<https://congressonacional2017.ammp.org.br/public/arquivos/teses/89.pdf> . Acesso em: 19 de nov. de 2021.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. v. 1.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MONTEIRO, A. C. (2014). **Autores de violência doméstica e familiar: um estudo sobre um grupo de reflexão no Paranoá/DF**. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Sociologia, Instituto de Ciências Sociais.

MPPR. **Projeto TEMPO DE DESPERTAR**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO%20Tutela/Eventos/Menu_Eventos/Encontro_Campos_do_Jordao/TEMPO%20DE%20DESPERTAR%20%20PENHA%201a.%20edicao%20-%20OK.pdf>. Acesso em 18 de novembro de 2021.

OBSERVE – Observatório pela aplicação da lei Maria da Penha. **Histórico da Lei Maria da Penha**. Disponível em:< https://books.scielo.org/id/q7h4k/pdf/sardenberg-9788523220167-03.pdf>. Acesso em 30 de outubro de 2021.

OLIVEIRA, Kátia Lenz Cesar; GOMES, Romeu. **Homens e violência conjugal: uma análise de estudos brasileiros. Revista Ciências & Saúde Coletiva**. Universidade Federal do Amazonas, Departamento de Ensino, Instituto Fernandes Figueira, Fundação Oswaldo Cruz, 2011.

RIBEIRO, Claudio Luiz Frazão. **O mito da função ressocializadora da pena**: a intervenção do sistema penal como fator de estigmatização do indivíduo criminalizado. São Luis: Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão, 2006.

SENADO FEDERAL. **Agressores de mulheres deverão ser reeducados, determina nova lei**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/06/agressores-de-mulheresdeverao-ser-reeducados-determina-nova-lei>. Acesso em: 19 nov. 2021.

SILVA, A. C. L. G., Coelho, E. B. S., & Njaine, K. (2014). **Violência conjugal: as controvérsias no relato dos parceiros íntimos em inquéritos policiais**. Ciência & Saúde Coletiva.

SOUZA, P. S. X. **Individualização da Pena no Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2006.

SOARES, B.M. (1999). **Mulheres Invisíveis: violência conjugal e novas políticas de segurança**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

VASSALLO, Luiz. **"Tempo de Despertar" vira lei**. Jornal Estadão. Publicado em 27 de fev. 2018. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/tempo-de-despertar-vira-lei/>. Acesso em:19 nov. 2021.